III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-811/2025

Processo	-	TC/002200/2013
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Consórcio Saúde Log (Pronto Express Logística Ltda. e RV Consult Transportes e Logística Ltda.)
Pregão Presencial	-	255/2012
Contrato	-	134/2012-SMS-1/Contratos R$ 39.000.000,00
TA	-	01/2013 (alteração de parte, convalidação de Nota de Empenho e alteração de objeto)
Objeto	-	Prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos, e de operação de logística em almoxarifado para recebimento, conferência, armazenamento, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene, e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a solicitação de reposição

3.390ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. EDITAL. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. GESTÃO DE FLUXO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS. 1. A prescrição quinquenal das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES. Proferiu sustentação oral, representando a Pronto Express Logística S.A., o advogado João Falcão Dias, OAB-SP 406577, do escritório de advocacia Manesco Advogados, nos termos do art. 164 do RITCMSP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, em conformidade com seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer a prescrição e em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, com declaração de voto apresentada, afastou a responsabilidade do Sr. Januário Montone e do Sr. José de Fillipi Junior – Secretários Municipal da Saúde à época e, no mérito, julgou regular o Pregão Presencial 255/2012 e irregular o Contrato 134/2012-SMS-1/Contratos e Termo Aditivo 01/2013, este por acessoriedade, tendo em vista que remanescera o apontamento acerca do não cumprimento ao item 3.9. do Contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Saúde, e os demais interessados no feito, para ciência do presente voto e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia da íntegra destes autos ao delegado de polícia da Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Administração, Combate à Corrupção e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores – DISCCA da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/002200/2013**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde – SMS**
Objeto: Análise do Pregão Presencial nº 255/2012 e do Contrato nº 134/2012-SMS-1 (contrato celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e o Consórcio de Saúde LOG) para prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo – SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a solicitação de reposição; bem como do Termo Aditivo nº 01/13

ANÁLISE DO PREGÃO PRESENCIAL 255/2012 E DO CONTRATO 134/2012-SMS-1. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SMS. 1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. RECURSOS CONHECIDOS. PROCESSO EXTINTO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento a **Análise do Pregão Presencial nº 255/2012 e do Contrato nº 134/2012-SMS-1**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e o Consórcio de Saúde LOG para prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem,

controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo - SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a solicitação de reposição; e, além disso, o **Termo Aditivo nº 01/2013**.

A Auditoria (peça 1) observou irregularidades na licitação, no contrato e em seu termo aditivo. No Pregão Presencial nº 255/2012, observou que "*Certificado de Licença de Funcionamento da Polícia Federal da Pronto Express, exigido no subitem 7.3.2.8 do edital, estava vencido na data da licitação (item 11.18)*". No Contrato nº 134/2012-SMS, apontou o descumprimento do disposto no art. 61 da LF nº 4.320/64, em razão de a despesa referente ao exercício de 2012 ter sido realizada sem emissão de nota de empenho (item 12); o descumprimento de condições para a assinatura do contrato, previstas nos itens 12.4 e 12.7 do edital (item 15); e a Falta de comprovação de que a contratada mantém seguro com cobertura para incêndios, raios, explosões etc. e para cobertura de roubo qualificado, exigidos pela cláusula 3.9.A do Contrato (item 15). Por fim, no Termo Aditivo nº 01/2013, entendeu que "*houve infringência ao art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03, devido à falta de menção, no despacho autorizatório, de parte do objeto do TA em análise (item 10)*".

Após a manifestação da Origem, a Auditoria, em 19.10.2015 (peça 2), manteve o apontamento quanto aos seguintes pontos: i) certificado de licença de funcionamento da Polícia Federal da empresa contratada estar vencido na data da licitação; ii) ausência de contratação de seguro com cobertura para incêndios, raios, explosões etc. e para cobertura de roubo qualificado; e iii) infringência ao art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03, devido à falta de menção, no despacho autorizatório, de parte do objeto do TA em análise, restando superados os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica (peças 5 e 6) opinou pela possibilidade de serem relevados os apontamentos mencionados acima como itens i) e iii), considerando, respectivamente, que a empresa teria solicitado a renovação do certificado de licença de funcionamento da Polícia Federal no prazo legal e que há despacho da Secretaria da Saúde corrigindo as falhas constatadas pela Auditoria quanto ao Termo Aditivo em análise. A AJ entendeu, então, que deveria ser mantida a irregularidade pela ausência de contratação de seguro com cobertura para incêndios, raios, explosões etc. e para cobertura de roubo qualificado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 802/805) requereu o acolhimento do contrato, com a relevação de eventuais impropriedades ou, subsidiariamente, que houvesse o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral (fls. 807/810) opinou pela regularidade dos ajustes realizados.

No decorrer da regular tramitação processual, os autos retornaram à Auditoria para que se manifestasse sobre a identificação de eventuais pontos comuns do objeto do presente TC com o conteúdo versado no Inquérito Civil nº 14.0695.0000728/2016 do Ministério Público de São Paulo. Ao final, concluiu-se que "*os procedimentos propostos pela auditoria não tiveram como escopo os fatos relatados pelo denunciante, dessa forma não houve intersecção com a denúncia. Além disso, os períodos não são os mesmos*", acrescentando que não foram detectados, no presente TC, indícios do assunto versado nos autos do inquérito supramencionado.

A AJ (peças 8 e 9), no mesmo sentido da Auditoria, destacou que "*não aparentam guardar relação material os eventos ilegais narrados no Inquérito Civil nº 14.0695.0000728/2016 e as conclusões traçadas em Auditoria, destacando-se o marcador temporal distinto entre a fiscalização de natureza formal da licitação, da contratação e da celebração do termo aditivo e os fatos narrados em Denúncia*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 846) declarou-se ciente do acrescido e reiterou a sua manifestação anterior.

A Secretaria Geral (peças 19/20) opinou pela regularidade do Pregão Presencial nº 255/2012 e pela irregularidade do Contrato nº 134/2012-SMS. No que se refere ao Termo Aditivo nº 01/2013, entendeu que a sua regularidade está condicionada ao julgamento do Contrato, em vista da aplicação, ao presente caso, do princípio da acessoriedade.

No decorrer da instrução, foram solicitados pedidos de vista pelo Exmo. Sr. Delegado de Polícia da Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Administração, Combate à Corrupção e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores – DISCCA, Polícia Civil do Estado de São Paulo, que foram concedidos. Também foi informado de que, tão logo ocorresse julgamento, as informações seriam repassadas à Polícia Civil do Estado de São Paulo.

É o relatório.

V O T O

É o caso de reconhecer a prescrição e julgar EXTINTO o presente feito.

1. Trago a julgamento a **Análise do Pregão Presencial nº 255/2012 e do Contrato nº 134/2012-SMS-1**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e o Consórcio de Saúde LOG para prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo - SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a solicitação de reposição; e, além disso, o **Termo Aditivo nº 01/2013**.

2. É o caso de reconhecer a consumação da prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do último marco interruptivo, qual seja a manifestação da Auditoria de 19.10.2015 (peça 2) até o momento presente.

9. Verificada a prescrição, deve-se extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Saúde, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

INTIME-SE o Exmo. Sr. Delegado de Polícia da Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Administração, Combate à Corrupção e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores – DISCCA, Polícia Civil do Estado de São Paulo, com cópia da íntegra destes autos.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 19 de novembro de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM REVISOR

Processo:	**TC/002200/2013**
Interessados:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Consórcio de Saúde LOG
Objeto:	Análise do Pregão Presencial nº 255/2012 e do Contrato nº 134/2012-SMS-1/Contratos e Termo Aditivo nº 01/2013, celebrados entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e o Consórcio de Saúde LOG para prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde – SMS do Município de São Paulo, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a solicitação de reposição
Relator:	Conselheiro Ricardo Torres
Revisor:	Conselheiro Roberto Braguim

DECLARAÇÃO DE VOTO

PRELIMINARMENTE afasto a responsabilidade do Sr. Januário Montone e do Sr. José de Fillipi Junior – Secretários Municipal da Saúde à época, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam a necessária delimitação dos papéis dos agentes públicos/políticos, de modo que a responsabilização deve recair apenas sobre atos que efetivamente tenham praticado, e não sobre atribuições presumidas ou meramente formais. Considerando a natureza complexa e abrangente dos atos sob exame, cuja condução demandava atuação de profissionais especializados da Administração, não há elementos que justifiquem imputar responsabilidade aos referidos agentes.

Ademais, considerando que as irregularidades retratadas nos autos são de cunho meramente declaratório, sem desdobramentos punitivo e ressarcitório, não há que aplicar o instituto da Prescrição, à luz da Resolução 10/2023.

No MÉRITO, alicerceado nas conclusões alcançadas pelas áreas técnicas deste Tribunal, me filiando à posição da Assessoria Jurídica e do então Secretário Geral, julgo regular o Pregão Presencial nº 255/2012 e irregular o Contrato nº 134/2012-SMS-1/Contratos e Termo Aditivo nº 01/2013, este por acessoriedade, tendo em vista que remanescera o apontamento acerca do não cumprimento ao item 3.9. do Contrato.

TCM, 19 de novembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

FBC/RB.